



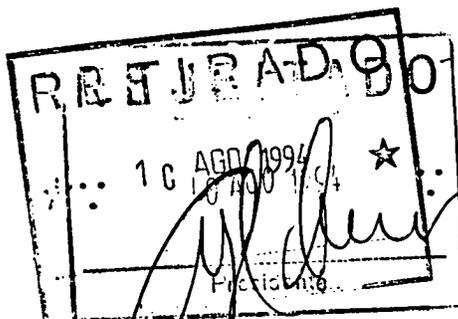
19



# Câmara Municipal de São Paulo

Ficha n.º	179	do proc.
n.º	276	de 1994

EMENDA Nº 02 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 276/94



SUPRIME O ITEM B DO § 1º DO ART. 22 DO PROJETO DE LEI Nº 276/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o item b do parágrafo 1º do Art. 22 do Projeto de Lei nº 276/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

00028  
23 JUN 1994

Sala das Sessões, de junho de 1994.

BANCADA DO PC do B

*[Handwritten signatures and scribbles]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18º	do proc.
n.º	276	de 1994

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03 /94 AO PL 276/94

Substitua-se o Artigo 63 "caput", os incisos III e IV do Artigo 64 do PL 276/94.

Artigo 1º - Substitua-se do Artigo 63 "caput" do PL 276/94, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 63 - "Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os grupos 2 e 3, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até a data da publicação desta Lei, na seguinte forma:

29 JUN 16 5 4 36 00050

**REJEITADO**

16099994

resistente

Artigo 2º - Substitua-se o inciso III do Artigo 64, do PL 276/94, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 64:

III - "Serão também integrados nas categorias da Classe I, das novas carreiras, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até a data da publicação desta Lei".

Artigo 3º - Substitua-se o inciso IV do Artigo 64 do PL 276/94, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 64:

IV - "Serão também integrados nas categorias da classe II, das novas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até a data da publicação desta Lei, as seguintes condições:"



# Câmara Municipal de

# São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º	274	de 1977

Sala das Sessões,

de

de 1994

ALMIR GUIMARÃES

Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

19

Folha no	182	do proc.
n.º	276	de 1994

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 /94 AO PL 276/94

Suprime o § 2º do Artigo 22, parte do Artigo 26, o Artigo 92 e seus parágrafos, parte do Artigo 93 "caput", do PL 276/94.

Artigo 1º - Suprima-se o § 2º do Artigo 22, do PL 276/94, que dispõe:

29 JUN 17 51 00058

Artigo 22 -

**PRETUIRIA DO**

101 01 01 01 1994

Presidência

"As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo"

Artigo 2º - Suprima-se do Artigo 26, do PL 276/94, a expressão "Orientador Social".

Artigo 3º - Suprima-se o Artigo 92 e seus parágrafos, do PL 276/94.

Artigo 4º - Suprima-se do Artigo 93 "caput" do PL 276/94, a expressão "Com a nova redação conferida pelo artigo anterior".

Sala das Sessões, de de 1994

ALMIR GUIMARÃES  
- Vereador



# Câmara Municipal de

J U S T I F I C A T I V A

Fls. n.º	15	do proc.
n.º	276	do 1997
3		

Quanto ao § 2º do Artigo 22, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, considerou inadmissível o direito de greve enquanto não regulamentado por Lei Federal. Até que isso ocorra, as ausências, em decorrência de greve, serão iguais a quaisquer outras, nada se justificando que se lhes atribua tratamento diferenciado e a juízo exclusivo do Chefe do Executivo.

As funções de Orientador Social, não são de desempenho exclusivamente nos equipamentos indicados no Artigo 26.

Pela própria característica, o Orientador Social poderá desempenhar funções em diversas unidades da Prefeitura Municipal de São Paulo, que cuidam da área social. Condicionar a atuação do Orientador Social a determinados equipamentos é tolher o exercício da função do profissional e causar prejuízo à Administração Pública.

Quanto ao Artigo 92, parte do Artigo 93 e seu parágrafo único referem-se à alteração intentada do Artigo 10 da Lei Municipal nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. A mencionada Lei permite a permanência daquela de maior valor, desde que tenha ocorrido uma percepção mínima de um ano.

Esse comando legal resultou de uma contínua e incessante luta de todo o funcionalismo municipal, que se pretende agora, com uma penada só, fazer ruir.

A propositura em exame elimina uma série de vantagens do funcionalismo, mas tal conduta vem ancorada na oferta de substituições, ou absorções que, de certa forma, correspondem à sua manutenção, a outro título e com diversa forma.

Não é o caso da presente proposta de alteração da Lei nº 10.430/88, que apenas suprime vantagens, sem nada oferecer em troca. O propósito de prejudicar os funcionários é tão evidente, que a incidência da alteração só teria lugar em 1º de janeiro de 1995, demonstrando, pois, o reconhecimento de que se trata unicamente de supressão de vantagens, vedada expressamente pela Lei Eleitoral, Lei Federal nº 8.713 de 30 de setembro de 1993, no período por ela considerado suspeito e que finda na data fixada para o início de vigência proposto.



# Câmara Municipal de

Folha n.º	184	do Proc.
n.º	276	de 1911
São Paulo		

À toda evidência, esta Casa não pode concordar com uma disposição prejudicial ao funcionalismo sem que um argumento muito forte justifique essa conduta, como pretende a propositura nesses pontos atacados.

Essa a razão das emendas supressivas ora propostas.



*Câmara Municipal de São Paulo*

RETIRADO  
16 AGO 1994 ☆  
EMENDA Nº 05

REJEITADO  
16 AGO 1994  
Presidente

AO PL Nº 276/94-7

O anexo I. a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº , Quadro dos Profissionais da Promoção Social, - Enquadramento dos cargos do Grupo I -, passa a ter a seguinte redação:

Situação Nova - Diretor de Equipamento Social

Forma de provimento - Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de Diploma de Assistente Social e registro no Conselho Regional respectivo, Psicólogo e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de Diploma ou Certificado de Licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica, registrado em órgão competente do MEC.

Handwritten signatures and stamps, including the name Marcos Cintra, Vereador.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 167 do proc. n.º 102 de 1994

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 276/94 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL - QPP)

RETIRADO  
16 JUN 1994

O artigo 11 do P.L. 276/94, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em classe única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta lei, ficando assegurada a inscrição de ofício, no primeiro concurso público a ser realizado para o provimento destes cargos, aos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência e Diretor de Centro de Formação, desde que portadores de diploma de nível universitário e que, à época da abertura das inscrições, contem com, no mínimo, 8 (oito) anos de exercício em uma destas funções."

Seus

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994.

MARCOS MENDONÇA

JUSTIFICATIVA: Visa a presente emenda permitir que os atuais ocupantes dos cargos que ora são transformados por este projeto de lei, possam prestar o primeiro concurso público para provimento daqueles cargos, tendo em vista que estão ocupando idêntica função há vários anos, com o que acham-se perfeitamente formados para esse exercício.

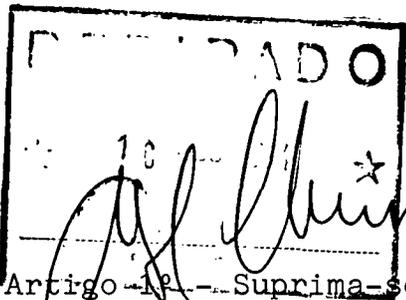
De resto, o que ora se propõe é apenas o direito de se inscreverem no primeiro concurso público que vier a ser realizado para esse fim, permitindo que disputem em igualdade de condições com os demais candidatos, não se lhe atribuindo qualquer privilégio.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	188	do proc.
n.º	246	de 1994

EMENDA Nº 08 /94 AO PL 276/94

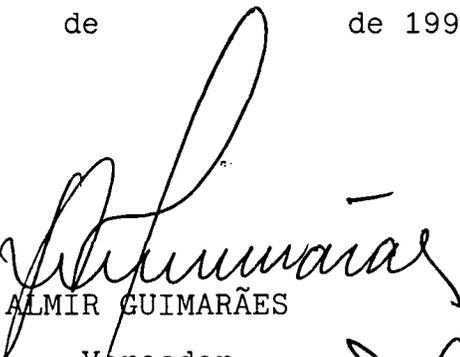

  
 10

Suprime o Artigo 92 e seus parágrafos, e parte do Artigo 93 "caput", do PL 276/94

Artigo 1º - Suprima-se o Artigo 92 e ses parágrafos, do PL 276/94.

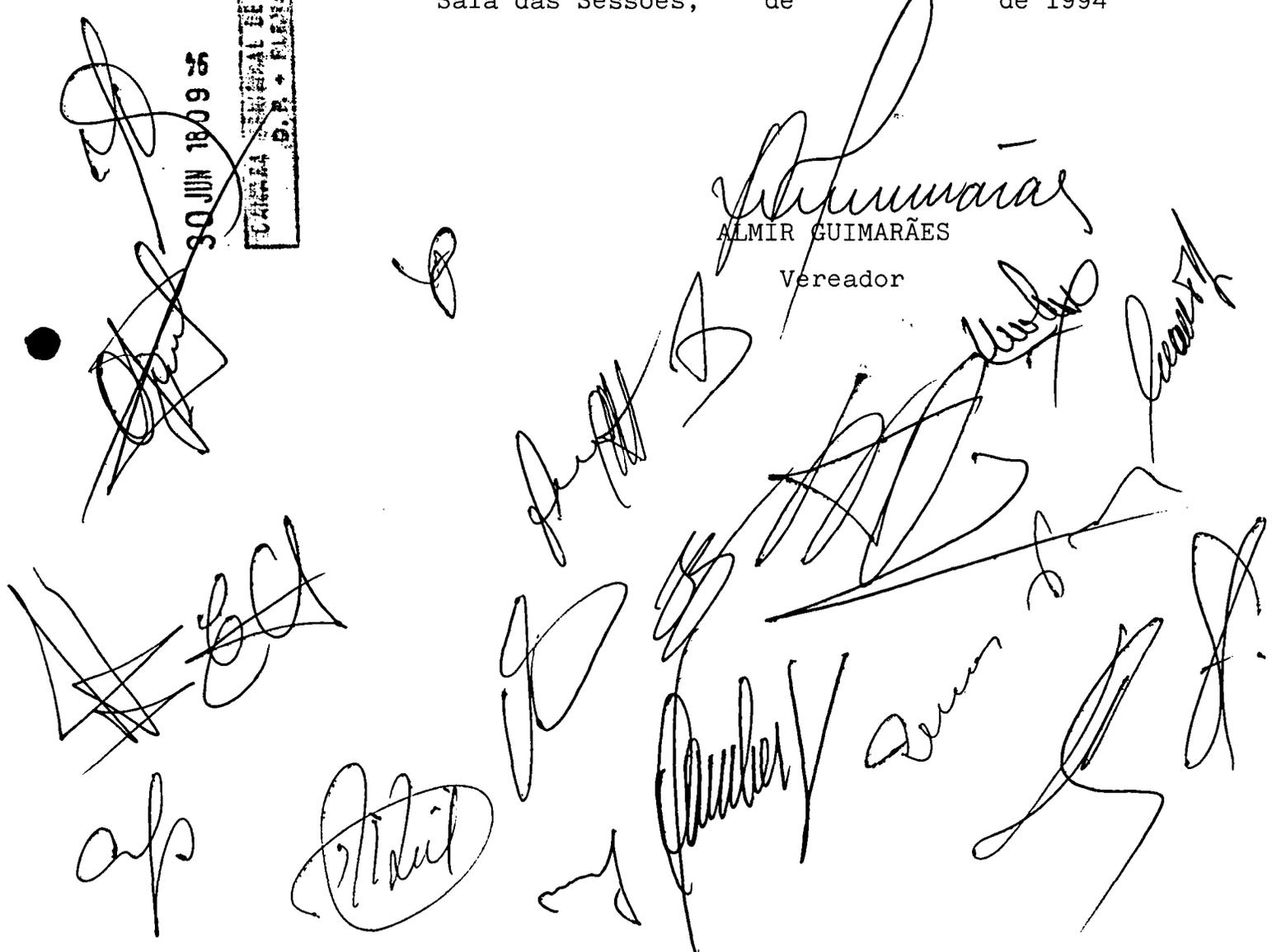
Artigo 2º - Suprima-se do Artigo 93 "caput" do PL 276/94, a expressão: "Com a nova redação conferida pelo artigo anterior".

Sala das Sessões, de de 1994

  
 ALMIR GUIMARÃES  
 Vereador

30 JUN 1994 00060

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SALA DAS SESSÕES





# Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Folha n.º	117	do proc.
n.º	246	de 19 87

Artigo 92, parte do Artigo 93 e seu parágrafo único referem-se à alteração intentada do Artigo 10 da Lei Municipal número 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988. A mencionada Lei permite a permanência daquela de maior valor, desde que tenha ocorrido uma percepção mínima de um ano.

Esse comando legal resultou de uma contínua e incessante luta de todo o funcionalismo municipal, que se pretende agora, com uma penada só, fazer ruir.

A propositura em exame elimina uma série de vantagens do funcionalismo, mas tal conduta vem ancorada na oferta de substituições, ou absorções que, de certa forma, correspondem à sua manutenção, a outro título e com diversa forma.

Não é o caso da presente proposta de alteração da Lei nº 10.430/88, que apenas suprime vantagens, sem nada oferecer em troca. O propósito de prejudicar os funcionários é tão evidente, que a incidência da alteração só teria lugar em 1º de janeiro de 1.995, demonstrando, pois, o reconhecimento de que se trata unicamente de supressão de vantagens, vedada expressamente pela Lei Eleitoral, Lei Federal nº 8.713 de 30 de setembro de 1.993, no período por ela considerado suspeito e que finda na data fixada para o início de vigência proposto.

À toda evidência, esta Casa não pode concordar com uma disposição prejudicial ao funcionalismo sem que um argumento muito forte justifique essa conduta, como pretende a propositura nesses pontos atacados.

Essa a razão das emendas supressivas ora propostas.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 190 do proe  
n.º 276 de 19 19

EMENDA Nº 09.

AO PROJETO DE LEI Nº 01-0276/94-7

Modifica-se a redação do Art. 92 e seus parágrafos ,  
passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei  
10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a se-  
guinte redação:

" § 1º - A gratificação a que se refere este artigo,  
desde que percebida por cinco anos, ininterruptos ou não, adqui-  
re caráter de permanência;

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido  
torna-se-á permanente:

a) a gratificação imediatamente inferior, cu-  
ja percepção, acrescida do tempo de percepção de gratificações i-  
guais ou superiores, resulte, no mínimo, em três anos

000078  
30 JUN 18 50 76  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO  
16 ABO 1994  
RESIDENTE

Sala das Sessões,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Vereador

*[Handwritten signatures and notes covering the lower half of the page]*



# Câmara Municipal de São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

Fecha no	191	do proe
n.º	276	de 1919

*[Handwritten signature]*

A presente emenda vem restabelecer um direito já consagrado no serviço público, isto é, a incorporação da gratificação pelo exercício continuado ou não por cinco anos ou mais nos vencimentos do funcionário.

Portanto, é uma questão de justiça, pois trata-se de uma conquista do funcionário, que não pode ser usurpado da classe da maneira como está sendo feita.

O Projeto de Lei 276/94 é referente a uma categoria, portanto não pode tratar de assunto que diz respeito a todo o funcionalismo.

Esperamos prosperar na aprovação da presente emenda a fim de que a justiça seja restabelecida.



# Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº

10

AO PROJETO DE LEI Nº 01-0276/94-7

Folha nº	112	do proc.
n.º	276	de 1997

27

**RETIRADO**

★ 1º AGO 1994 ★

RESIDENTE

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

Suprima-se o Art. 92 e seus parágrafos no Projeto de Lei nº 01-0276/94-7.

Os demais Artigos deverão ser renumerados dentro do Projeto de Lei em questão.

30 JUN 18 50 00079

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
C.P. - P. 100 - 1º ANDAR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
C.P. - P. 100 - 1º ANDAR

30 JUN 18 50 00075

Sala das Sessões

JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Vereador

*[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	193	do proc.
n.º	278	de 1989
2/		

## J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de um artigo normando matéria inteiramente alheia a ementa do Projeto de Lei 276/94.

Isto porque o Projeto de Lei 276/94 trata da organização do Quadro de Profissionais da Promoção Social da Prefeitura de São Paulo, portanto de uma categoria de pessoal, enquanto o Art. 92 e seus parágrafos é abrangente para todas as categorias de funcionários, com isto fica desfigurado o direito de incorporação da referida gratificação, pois o prazo de 10 anos é por demais longo, inviabilizando o consagrado direito de incorporar esta gratificação. Além do mais existe a expectativa de direito de incorporação que por este artigo faz desaparecer, pois a partir de 1º de janeiro de 1995 quem não tiver os cinco anos completados terá que esperar mais cinco anos para ser contemplado pelo direito de incorporação.

A norma estabelecida no Art. 92 e seus parágrafos foge a mínima técnica legislativa, pois enquanto o Projeto de Lei trata de uma espécie de funcionário - Profissionais da Promoção Social - a norma trata do gênero Funcionário Municipal - abrangendo todas as espécies ou categorias de funcionários.

Para se restabelecer a justiça entre a categoria do Funcionário Municipal não de prosperar esta norma criada pelo Art. 92 e seus parágrafos, cabendo aos Senhores Vereadores a supressão do referido artigo.

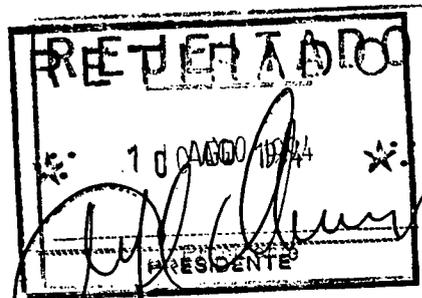
# Câmara Municipal de São Paulo

Emenda N.º 11 ao Projeto de Lei N.º 276/94

Suprime a alínea b do  
parágrafo 1º do artigo  
22 do P.L. 276/94

Artigo 1º - Fica suprimido a alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 22.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1994



## Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras de funcionalismo já aprovados por esta Casa.

*[Handwritten signatures and initials]*

# Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº.

12

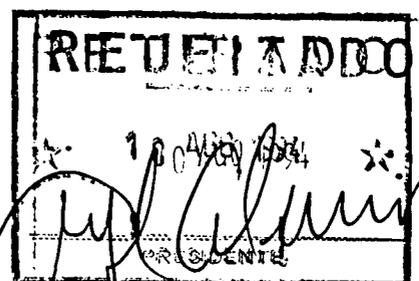
ao Projeto de Lei Nº 276/94

Suprime o parágrafo  
2º do artigo 22 do  
P.L. 276/94

Folha nº	151	do proc.
n.º	276	de 1954
3		

Artigo 1º - Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 22.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1.994



## Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras do funcionalismo já aprovados por esta Casa.

*[Handwritten signatures and initials]*

Manoel Sáez  
M. Sáez

# Câmara Municipal de São Paulo

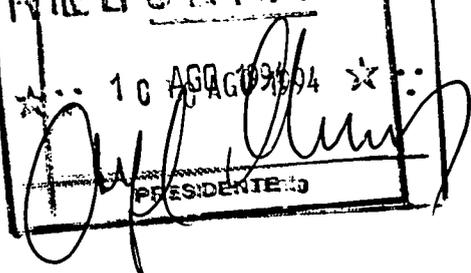
Emenda Nº. 13 ao Projeto de Lei Nº 276/94

Suprime ~~o parágrafo~~  
~~2º do~~ artigo 92 do  
P.L. 276/94

Artigo 1º - Fica suprimido o ~~artigo 92~~ artigo 92.  
*e remunerados os restantes*  
Sala das Sessões, em 30 de junho de 1.994

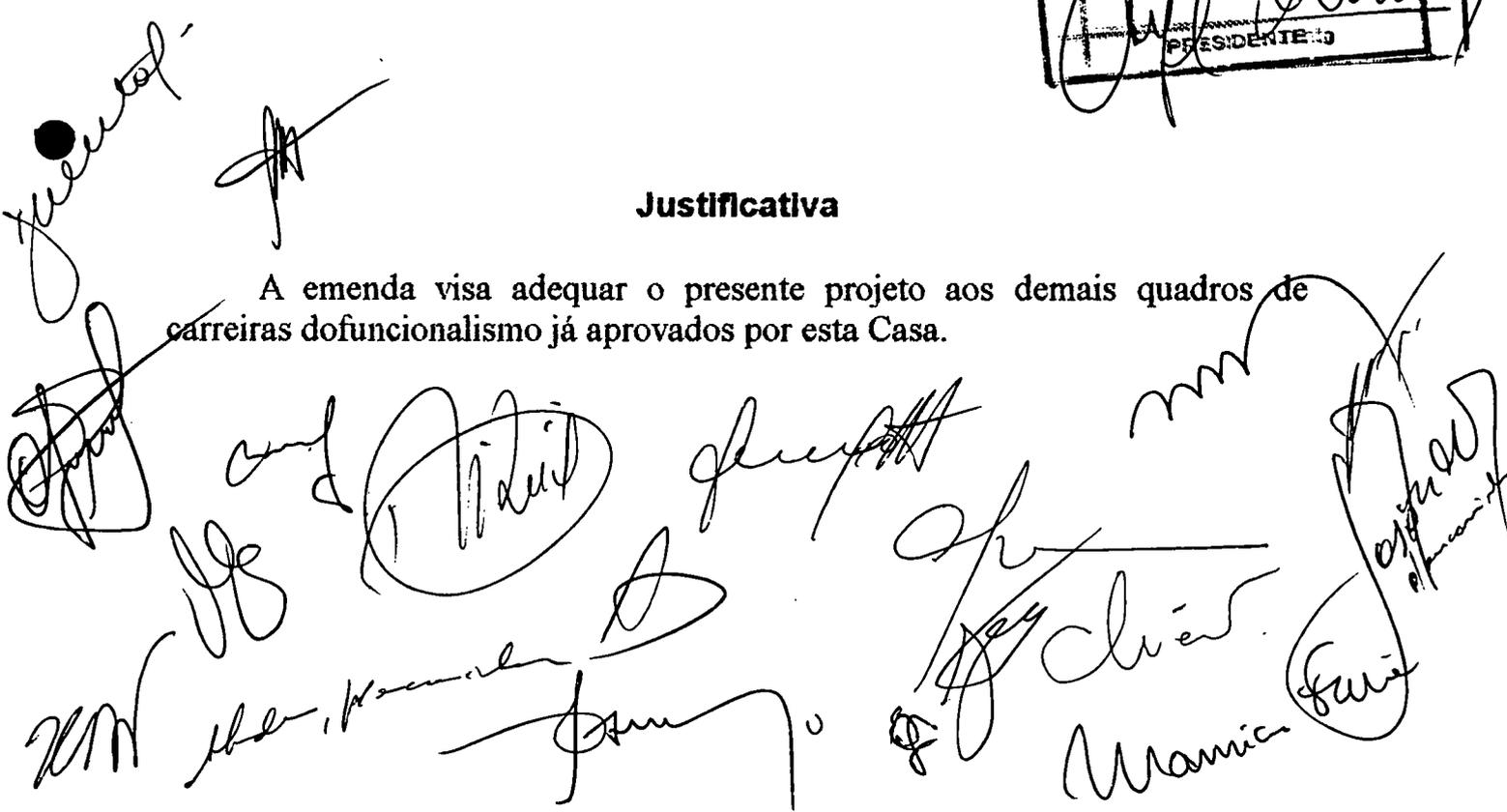


REJEITADO  
10 AGO 1994  
PRESIDENTE



## Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras de funcionalismo já aprovados por esta Casa.



Folha n.º 177 do proc.  
n.º 276 de 19 94

# Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 14 ao Projeto de Lei Nº 276/94

Acrescenta artigo no  
P.L. 276/94  
renumerando-se os  
demais

RETIADO  
★ 10 AGO 1994 ★  
PRESIDENTE

Artigo 1º - Fica acrescentado artigo nº 71, renumerando-se os seguintes:  
"Art.71 - Para os efeitos da integração provisória e definitiva de que tratam os artigos 63 e 64, considerar-se-á também o tempo de efetivo exercício na função correspondente ao cargo ou carreira em que o servidor esteja sendo integrado.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1.994

REJEITADO  
10 AGO 1994  
Presidente

*Handwritten signatures and initials on the left side of the page.*

Justificativa

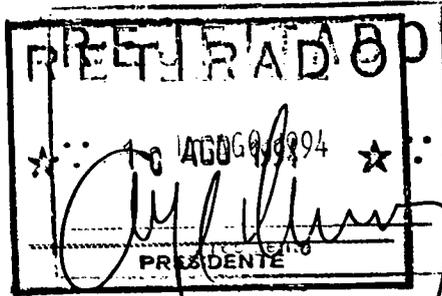
A emenda visa garantir a contagem do tempo de exercício da profissão na Prefeitura do Município de São Paulo para o servidor que será integrado no OPP.

*Multiple handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Maurício Sáez'.*

# Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 15 ao Projeto de Lei Nº 276/94

Acrescenta alínea "d" ao parágrafo 3º do artigo 58 do P.L. 276/94



Artigo 1º - Acrescenta-se a alínea "d" ao parágrafo 3º do artigo nº 58 do PL. 276/94:

"d) para os que se aposentaram ou faleceram antes da integração prevista na Lei 9170, de 4 de dezembro de 1980, na condição de servidores efetivos e em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Grupo I do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP: os respectivos proventos ou pensões serão ficados na Categoria 3 da Classe II."

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1994

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and another on the right.

Justificativa

A emenda visa restabelecer o posicionamento de topo da carreira aos profissionais servidores efetivos que, aposentados antes de 1980, foram indevidamente integrados pela Lei 9170 na referência inicial de carreira.

Handwritten signatures at the bottom, including the name 'Maurício Faria'.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 197 do proc.  
n.º 276 de 1994

Nº 16

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 276/94

RETIROADO  
★ 10 AGO 1994 ★  
*[Handwritten Signature]*

Altera redação do Anexo I a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº do Quadro dos Profissionais da Promoção Social.

O Anexo I do Quadro dos Profissionais da Promoção Social Enquadramento dos Cargos do Grupo 1, passa ter a seguinte redação:

"Vide Quadro em anexo."

Sala das Sessões, em de de 1994.

*[Handwritten Signature]*

Arnaldo de Abreu Madeira  
Vereador

*[Multiple handwritten signatures and initials]*

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS EFETIVO/PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
			452	DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL	PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de Diploma de Assistente Social e registro no Conselho Regional respectivo, Psicólogo e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de Diploma ou Certificado de Licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica, registrado em órgão competente do MEC.
	a) Categoria 1				QPP-7 PP-II	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2				QPP-8 PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas.
	c) Categoria 3				QPP-9 PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas.
	d) Categoria 4				QPP-10 PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.
	e) Categoria 5				QPP-11 PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 960 (novecentos e sessenta) horas.
	f) Categoria 6				QPP-12 PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 5, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 1200 (mil e duzentas) horas.

Folha nº 250  
 de 514  
 do proc. nº 246 de 83/54

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*n.º 17* EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 276/94

**RECEBADO**  
10 AUG 1994  
*[Handwritten Signature]*

Altera redação do Artigo 11 do Projeto de Lei nº 276/94.

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 276/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em classe única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta Lei, ficando assegurado, no 1º concurso público para o provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência e Diretor de Centro de Formação, desde que portadores de Diploma de nível universitário.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em Decreto."

Sala das Sessões, em                      de                      de 1994.

*[Handwritten Signature]*  
Arnaldo de Abreu Madeira  
Vereador

*[Multiple handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 202 do proc.  
 n.º 276 de 19 94

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 18 /94 AO PL 276/94

**RETIRADO**  
 16 AGO 1994

Substitui o Art. 18 "caput" do PL 276/94.

Artigo 1º - Substitua-se do Artigo 18"caput" do PL 276/94, a expressão de "provas e títulos" por "de títulos ou provas e títulos".

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1994

*[Handwritten signatures and marks]*

ALMIR GUIMARÃES  
 Vereador

*[Handwritten signature]*  
 Secret. Proc.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc.
n.º	276	do 1947
3		

## J U S T I F I C A T I V A

O Funcionário Público Municipal, tradicionalmente realiza o acesso através de Concurso de Títulos.

Para a realização de Concurso de Provas a Municipalidade terá um ônus significativo e desnecessário.